

Proc. Administrativo 477/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 02/02/2024 às 10:38:33

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMED, SEMGOV - CPL

Recurso CH 02/2024 -PMCA - Agricultura Familiar

Recurso administrativo.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

RECURSO_ADM.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jose Jaime da Silva Correi...	02/02/2024 20:36:57	1Doc	JOSE JAIME DA SILVA CORREIA CPF 706.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **269F-A419-E72E-DBDC**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Ao

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente (a) da Comissão de Licitação

Ref. Processo Administrativo nº 4204/2023 .

Chamada Pública Agricultura Familiar nº 045/2023

"o fomento público, conduzido com liberdade de opção, tem elevado alcance pedagógico e integrador, podendo ser considerado, para um futuro ainda longínquo, a atividade mais importante e mais nobre do Estado" Diogo de Figueiredo Neto

JOSÉ JAIME DA SILVA CORREIA, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 05.398.475-3 , inscrito no CPF nº 706.111.067-87, residente e domiciliado no sitio sossego, Ribeirão, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28860-000, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do item 9.1. , inciso I , alíneas “ a “ e “b” do Edital da Chamada Pública nº 02//2024.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado é tempestivo, respeitando o prazo estipulado no item 9.1 do Edital, que é de 5 dias úteis, contados a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata. Portanto, o prazo final encerra-se em 1º de fevereiro de 2024.

2. DAS RAZÕES LEGAIS PARA O PRESENTE RECURSO

A questão central deste recurso reside na seguinte situação: Conforme registrado na ata da reunião de verificação dos documentos de habilitação, foi identificado que a ASSAF-CA não

apresentou o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias, e que o fornecedor individual JOSÉ JAIME SILVA CORREIA, ora recorrente, não apresentou a Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo. Como resultado, os itens para os quais a ASSAF-CA teria prioridade na classificação em relação à ASVTR-NF foram totalmente transferidos para esta última, devido à ausência dos documentos mencionados.

Entretanto, é crucial ressaltar que, de fato, o recorrente não incluiu a declaração de superveniência de fato impeditivo no envelope, **MAS APRESENTOU DURANTE O CERTAME**, como pode ser confirmado pela própria comissão de licitação, que recebeu tal documentação durante a sessão pública. Logo, ao assinar a ata, o próprio recorrente foi informado de que havia sanado a pendência. **Portanto, a ata deveria refletir que o recorrente foi habilitado imediatamente, uma vez que a documentação pendente foi entregue durante o certame.** Nesse sentido, não deveria constar que a classificação final dependeria da regularização das pendências mencionadas.

Portanto, dado que o recorrente estava habilitado e a documentação pendente foi prontamente apresentada durante o certame, a ata deveria refletir essa situação. Assim como ocorreu com a ASVTR-NF, que sagrou-se vencedora nos itens para os quais a ASSAF-CA deixou de apresentar a documentação pertinente, é imperativo que a classificação final reconheça a habilitação do recorrente e efetive a transferência dos itens ofertados, respeitando o seu direito legítimo na conclusão deste procedimento público.

Além disso, é fundamental destacar a relevância do programa de aquisição de alimentos, enfatizando suas finalidades, entre as quais destaco:

a) Incentivar a Agricultura Familiar:

O programa busca promover a inclusão econômica e social da agricultura familiar. Isso se reflete no estímulo à produção sustentável, no apoio ao processamento de alimentos e industrialização, bem como na geração de renda para os agricultores.

b) Fortalecer Circuitos Locais e Regionais e Redes de Comercialização:

Uma das metas centrais é fortalecer os circuitos locais e regionais, impulsionando as redes de comercialização. Esse aspecto ressalta a importância de valorizar e fomentar a produção local, contribuindo para a dinamização da economia nas comunidades.

No contexto do programa de aquisição de alimentos, a licitação desempenha uma função social crucial. Por meio do estabelecimento de critérios que favorecem a participação da agricultura familiar, cria-se um ambiente propício para o alcance dos objetivos do programa.

Portanto, a responsabilidade do Estado transcende o simples ato de aquisição, estendendo-se ao compromisso com o desenvolvimento sustentável, a equidade econômica e a promoção de práticas que contribuam para o bem-estar social.

Veja que o recorrente ofereceu 4.500 kg de laranja seleta, o que representa apenas uma fração do total de 129.720 kg solicitados. No entanto, mesmo que a ASSAF regularize a pendência dentro do prazo concedido, a oferta ainda seria significativa em relação à quantidade pretendida para contratação.

Portanto, além de estar devidamente habilitado, considerá-lo vencedor no item ofertado não apenas cumpre a função social das compras públicas, mas também atende integralmente às finalidades do programa de aquisição de alimentos, promovendo de maneira efetiva a agricultura familiar.

É crucial observar que, apesar de o edital trazer uma lista de prioridades para o julgamento das propostas, é explicitamente mencionado que se trata de uma chamada pública do tipo menor preço. Nesse contexto, o recorrente apresentou a proposta de menor preço, o que está em total conformidade com as diretrizes estabelecidas, além do fato de representar uma economia para administração pública, **ainda que o menor preço não seja considerado para a presente chamada pública.**

Assim, diante da devida habilitação e à luz dos fatos expostos anteriormente, é imperativo que a condução do ato siga a mesma premissa aplicada à ASVTR-NF, declarando o recorrente como vencedor no item ofertado.

Essa abordagem não apenas está em conformidade com os procedimentos previstos no edital, mas também representa a aplicação correta da modalidade de chamada pública do tipo menor preço. Considerar o recorrente vencedor não só é o procedimento adequado, mas também está alinhado com os objetivos mais amplos das compras públicas e do programa em questão, consolidando, assim, uma decisão que reflete responsabilidade social e eficiência na gestão dos recursos públicos.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, a consideração do recorrente como vencedor no item ofertado não apenas está respaldada pela sua habilitação efetiva, mas também se alinha com os objetivos fundamentais das compras públicas e do programa de aquisição de alimentos. Tal decisão não só atende aos princípios de eficiência e economicidade, inerentes às chamadas públicas do tipo menor preço, como também promove de maneira expressiva a inclusão econômica e social, fortalecendo a agricultura familiar e consolidando o compromisso do Estado com a promoção do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a condução do ato deve refletir não apenas o cumprimento das formalidades, mas, acima de tudo, a busca pela efetividade e alcance das finalidades maiores estabelecidas pelo programa em questão.

4. DOS PEDIDOS

No tocante aos pedidos, requer, respeitosamente, o reconhecimento do presente recurso, visando que Vossa Senhoria reavalie o ato que condicionou a regularização pendente à habilitação. Tendo em vista que o recorrente prontamente sanou a pendência durante a sessão pública, solicito que seja reconsiderada a condição de pendência e que o mesmo seja devidamente reconhecido como habilitado. Ademais, solicito que seja conferido ao recorrente o status de vencedor no item ofertado, garantindo assim a correta aplicação dos princípios norteadores do certame e a consecução dos objetivos fundamentais do programa de aquisição de alimentos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu, 29 de janeiro de 2024.


José Jaime da Silva Correia

Agricultor

CPF nº 706.111.067-87

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 05.398.475-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/10/20

NOME
JOSÉ JAIME SILVA CORREIA

FILIAÇÃO
ARMANDO AUGUSTO CORREIA
MARIA HELENA DA SILVA

NATURALIDADE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOC ORIGEM
C. CASM LIV AUX2 FLS 241 TERM 538
CASIMIRO DE ABREU RJ

CPT
706.111.067-87
001 2 Via

VENHA RECEBER SEU
DOCUMENTO NO DEPARTAMENTO
DE 190/324

LEI Nº 7.116 DE 29/05/73

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DE SUAS DEPENDÊNCIAS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0228

Polegar Direito



José Jaime da Silva Correia
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Proc. Administrativo 1- 477/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 02/02/2024 às 10:42:33

Juízo de Admissibilidade:

Anexos:

Juizo_de_Admissibilidade_recurso_CH_02_24_Agricultura_Familiar.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	02/02/2024 10:42:53	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A71C-F81E-AD04-85B4**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Processo Administrativo nº 4204/2023

Assunto – Juízo de Admissibilidade das razões de recurso do fornecedor individual José Jaime Silva Correia, referente a Chamada Pública nº 02/2024.

Trata-se das razões de recurso apresentadas pelo **fornecedor individual José Jaime Silva Correia**, face da decisão do Presidente referente ao teor do que está contido na ata da reunião e referente a classificação da ASSAF - CA e o fornecedor **fornecedor individual José Jaime Silva Correia**.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer não foram manifestadas ao término da reunião. No entanto, foram encaminhadas via e-mail, no dia 31/01/2024, as razões do presente. Conclui-se que a demanda foi **tempestiva** à luz do item 9 do Edital.

II – Das alegações da recorrente:

- A recorrente alega que uma vez que apresentou a Declaração de Superviniência de Fato Impeditivo ainda durante o andamento da sessão, deveria estar constado na ata da sessão a apresentação do documento e sua classificação como Habilitada. Que teria o direito de ser declarada a vencedora daqueles itens os quais foram cotados em comum com a **Associação dos Agricultores Familiares de Casimiro de Abreu**.

III – Das contrarrazões:

Com a finalidade de dar ciência e oportunizar aos demais participantes a possibilidade de se manifestarem e apresentarem contrarrazões no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, foi encaminhado email e disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, o presente recurso.

IV - Conclusão:

Sendo assim, ficam a **Associação dos Agricultores Familiares de Casimiro de Abreu e a ASSOCIAÇÃO SERRA VELHA DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ** intimadas a apresentarem suas contrarrazões até o dia 09/02/2024 se assim desejarem.

Casimiro de Abreu, 02 de fevereiro de 2024.

Régis Silva Bento

Presidente

Proc. Administrativo 2- 477/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 02/02/2024 às 10:49:28

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Notificacao.pdf

Zimbra**licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br**

Recurso administrativo

De : licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

sex., 02 de fev. de 2024 10:48

Assunto : Recurso administrativo**Para :** oliveiraodu@gmail.com, asvtrrf@gmail.com

Segue o link para acesso ao processo de recurso impetrado pelo **fornecedor individual José Jaime Silva Correia.**

[Processo 477/2024.](#)

Proc. Administrativo 3- 477/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: Jose Jaime da Silva Correia

Data: 15/02/2024 às 10:29:50

Decisão de recurso.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Julgamento_recurso_CH_02_24_Agricultura_Familiar.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	15/02/2024 10:30:52	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4EDB-B084-09E3-75AE**



Processo Administrativo nº 4204/2023

Assunto – Julgamento da razão de recurso do fornecedor individual José Jaime Silva Correia, referente a Chamada Pública nº 02/2024.

Trata-se das razões de recurso apresentadas pelo **fornecedor individual José Jaime Silva Correia**, face da decisão do Presidente referente ao teor do que está contido na ata da reunião e referente a classificação da **ASSAF - CA** e o fornecedor **fornecedor individual José Jaime Silva Correia**.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer não foram manifestadas ao término da reunião. No entanto, foram encaminhadas via e-mail, no dia 31/01/2024, as razões do presente. Conclui-se que a demanda foi **tempestiva** à luz do item 9 do Edital.

II – Das alegações da recorrente:

- A recorrente alega que uma vez que apresentou a Declaração de Superviniência de Fato Impeditivo ainda durante o andamento da sessão, deveria estar constado na ata da sessão a apresentação do documento e sua classificação como Habilitada. Que teria o direito de ser declarada a vencedora daqueles itens os quais foram cotados em comum com a **Associação dos Agricultores Familiares de Casimiro de Abreu**.

III – Das contrarrazões:

Não foram apresentadas contrarrazões.

VI – Da análise do Mérito da recorrente:

Preliminarmente, registro que Chamada Pública nº 02/2024 foi marcada para o dia 25/01/2024, e que houve a participação de duas associações e um fornecedor individual. Após a abertura dos envelopes lacrados e da verificação dos documentos apresentados, constatou-se que a ASSAF-CA não apresentou o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias e que o fornecedor individual JOSÉ JAIME SILVA CORREIA não apresentou a Declaração de Superviniência de Fato Impeditivo.

Diante do exposto, constata-se que ambos os proponentes estariam inabilitados e os itens cotados, somente pelos dois, estariam sem vencedor. Considerando este fato, o Presidente, recorrendo ao disposto no Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, concedeu o prazo de 8 (oito) dias úteis para que ambos tivessem a oportunidade de regularizar suas condições de habilitação e conseqüentemente a administração não ficar com vários itens desertos.

Já usufruindo do prazo concedido, o fornecedor individual JOSÉ JAIME SILVA CORREIA, apresentou antes do término da sessão, o documento que estava ausente. Tal fato não habilita o licitante na mesma sessão, somente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

após decorrido todo o prazo, quando será redigido outro documento o tornando habilitado a assumir as frações restantes dos itens cotados pela ASSAF - CA ou a cota integral, caso a Associação deixe de cumprir com a apresentação do documento ausente.

VII -Conclusão

Assim sendo, julgo o recurso apresentado por JOSÉ JAIME SILVA CORREIA como **improcedente**, tendo em vista que após abertos os envelopes de habilitação, não é permitida a inclusão de novos documentos, a menos que seja em casos como o exposto acima.

Respeitando-se o princípio da Isonomia, todos os participantes têm os mesmos direitos em relação aos prazos estipulados para sua regularização. A apresentação ainda durante a sessão, após concessão de prazo, ou ao final dos oito dias têm o mesmo peso.

Cabe o registro que foi esclarecido e justificado durante a reunião como seria o procedimento de aceitação de documentos após a abertura dos envelopes e que não houve manifestação de intenção de recorrer por parte de nenhum dos presentes.

Casimiro de Abreu, 15 de fevereiro de 2024.

Régis Silva Bento

Presidente CPL

Proc. Administrativo 4- 477/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMED - Secretaria Municipal de Educação - A/C Gracenir O.

Data: 15/02/2024 às 10:33:37

Senhora Secretária [Gracenir Alves de Oliveira - SEMED](#),

Tendo em vista o julgamento do recurso como improcedente, encaminho o presente para ciência e manifestação quanto a decisão.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Proc. Administrativo 5- 477/2024

De: Gracenir O. - SEMED

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 21/02/2024 às 11:18:59

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 477/2024

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024

Considerando o recurso apresentado por JOSÉ JAIME SILVA CORREIA, referente Chamada Pública 002/2024, e após análise detalhada dos argumentos apresentados, decido julgar o recurso apresentado por JOSÉ JAIME SILVA CORREIA como **improcedente**, ratificando o posicionamento e decisão proferida pelo Pregoeiro.

É como decido.

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Gracenir Alves de Oliveira	21/02/2024 11:19:22	1Doc GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA CPF 714.XXX.XXX-3...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C608-DE1C-E11B-0BB3**

Proc. Administrativo 6- 477/2024

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: Jose Jaime da Silva Correia

Data: 21/02/2024 às 11:37:32

Encaminho o presente para ciência.

Cabe registrar que a **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE CASIMIRO DE ABREU – ASSAF-CA**, não apresentou o documento pendente dentro do prazo. Dessa forma, o agricultor individual JOSÉ JAIME SILVA CORREIA, tem o direito de fornecer a totalidade de sua proposta referente aos itens cotados em comum.

–

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Chamada_Publica_02_2024_Final.pdf

MAPA COMPARATIVO – CHAMADA PUBLICA 02/2024

ASSAF - CA				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE COTADA	PREÇO	TOTAL
1	Abacate			R\$ 0,00
2	Abóbora	8000	R\$ 2,19	R\$ 17.520,00
3	Agrião			R\$ 0,00
4	Aipim	9400	R\$ 3,46	R\$ 32.524,00
5	Alface Americana			R\$ 0,00
6	Banana d'água	16500	R\$ 3,49	R\$ 57.585,00
7	Banana da terra	12933	R\$ 7,76	R\$ 100.360,08
8	Banana maçã	6606	R\$ 9,74	R\$ 64.342,44
9	Banana prata	25200	R\$ 4,81	R\$ 121.212,00
10	Batata doce	5000	R\$ 6,06	R\$ 30.300,00
11	Beterraba			R\$ 0,00
12	Brócolis Americano			R\$ 0,00
13	Cenoura			R\$ 0,00
14	Cheiro verde fresco			R\$ 0,00
15	Chuchu			R\$ 0,00
16	Colorau			R\$ 0,00
17	Couve fresca			R\$ 0,00
18	Couve-Flor			R\$ 0,00
19	Espinafre			R\$ 0,00
20	Goiaba Vermelha			R\$ 0,00
21	Inhame Extra	8600	R\$ 5,90	R\$ 50.740,00
22	Laranja Lima	6000	R\$ 5,06	R\$ 30.360,00
23	Laranja Seleta	23100	R\$ 4,70	R\$ 108.570,00
24	Limão Tahiti	2955	R\$ 6,33	R\$ 18.705,15
25	Mamão formosa			R\$ 0,00
26	Mel de Abelha	72300	R\$ 0,49	R\$ 35.427,00
27	Milho Verde	64213	R\$ 2,23	R\$ 143.194,99
28	Pimentão verde			R\$ 0,00
29	Repolho Roxo			R\$ 0,00
30	Repolho verde			R\$ 0,00
31	Rúcula			R\$ 0,00
32	Tangerina pokan			R\$ 0,00
33	Tomate			R\$ 0,00
34	Vagem macarrão			R\$ 0,00
			TOTAL	R\$ 810.840,66

JOSÉ JAIME SILVA CORREIA				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE COTADA	PREÇO	TOTAL
1	Abacate			R\$ 0,00
2	Abóbora			R\$ 0,00
3	Agrião			R\$ 0,00
4	Aipim			R\$ 0,00
5	Alface Americana			R\$ 0,00
6	Banana d'água			R\$ 0,00
7	Banana da terra			R\$ 0,00
8	Banana maçã			R\$ 0,00
9	Banana prata			R\$ 0,00
10	Batata doce			R\$ 0,00
11	Beterraba			R\$ 0,00
12	Brócolis Americano			R\$ 0,00
13	Cenoura			R\$ 0,00
15	Cheiro verde fresco			R\$ 0,00
16	Chuchu			R\$ 0,00
17	Colorau			R\$ 0,00
18	Couve fresca			R\$ 0,00
19	Couve-Flor			R\$ 0,00
20	Espinafre			R\$ 0,00
21	Goiaba Vermelha			R\$ 0,00
22	Inhame Extra			R\$ 0,00
23	Laranja Lima			R\$ 0,00
24	Laranja Seleta	4500	R\$ 4,50	R\$ 20.250,00
25	Limão Tahiti			R\$ 0,00
26	Mamão formosa			R\$ 0,00
27	Mel de Abelha			R\$ 0,00
28	Milho Verde	9500	R\$ 2,00	R\$ 19.000,00
29	Pimentão verde			R\$ 0,00
30	Repolho Roxo			R\$ 0,00
38	Repolho verde			R\$ 0,00
40	Rúcula			R\$ 0,00
41	Tangerina pokan			R\$ 0,00
42	Tomate			R\$ 0,00
43	Vagem macarrão			R\$ 0,00
			TOTAL	R\$ 39.250,00

ASVTR-NF				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE COTADA	PREÇO	TOTAL
1	Abacate	10000	R\$ 6,51	R\$ 65.100,00
2	Abóbora			R\$ 0,00
3	Agrião	10000	R\$ 2,88	R\$ 28.800,00
4	Aipim			R\$ 0,00
5	Alface Americana	8000	R\$ 3,79	R\$ 30.320,00
6	Banana d'água			R\$ 0,00
7	Banana da terra			R\$ 0,00
8	Banana maçã			R\$ 0,00
9	Banana prata			R\$ 0,00
10	Batata doce			R\$ 0,00
11	Beterraba	5200	R\$ 4,50	R\$ 23.400,00
12	Brócolis Americano	9700	R\$ 7,96	R\$ 77.212,00
13	Cenoura	10000	R\$ 4,19	R\$ 41.900,00
15	Cheiro verde fresco	10000	R\$ 2,37	R\$ 23.700,00
16	Chuchu			R\$ 0,00
17	Colorau			R\$ 0,00
18	Couve fresca	8900	R\$ 2,71	R\$ 24.119,00
19	Couve-Flor	10000	R\$ 7,28	R\$ 72.800,00
20	Espinafre	8900	R\$ 2,39	R\$ 21.271,00
21	Goiaba Vermelha	12000	R\$ 11,99	R\$ 143.880,00
22	Inhame Extra			R\$ 0,00
23	Laranja Lima			R\$ 0,00
24	Laranja Seleta			R\$ 0,00
25	Limão Tahiti			R\$ 0,00
26	Mamão formosa			R\$ 0,00
27	Mel de Abelha			R\$ 0,00
28	Milho Verde			R\$ 0,00
29	Pimentão verde	4000	R\$ 5,74	R\$ 22.960,00
30	Repolho Roxo	3700	R\$ 4,60	R\$ 17.020,00
38	Repolho verde	3700	R\$ 3,85	R\$ 14.245,00
40	Rúcula	10900	R\$ 2,45	R\$ 26.705,00
41	Tangerina pokan	10000	6,26	R\$ 62.600,00
42	Tomate	17200	R\$ 7,57	R\$ 130.204,00
43	Vagem macarrão	4800	10,35	R\$ 49.680,00
			TOTAL	R\$ 875.916,00